

PROCESSO TC 00166/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Dispensa de licitação 181/2011

Responsável: Waldson Dias de Souza - Secretário de Estado da Saúde

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DISPENSA DE LICITAÇÃO. Secretaria de Estado da Saúde. Dispensa 181/2011. Aquisição emergencial de um stent farmacológico para atender demanda judicial. Ausência de documentação indispensável à analise. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 - TC 00418/12

RELATÓRIO

Dados do procedimento:

- 1.1. Órgão/entidade: Secretaria de Estado da Saúde.
- 1.2. Licitação/modalidade: Dispensa 181/2011.
- 1.3. Objeto: Aquisição Emergencial de 01 (um) stent farmacológico para atender demanda judicial da usuária Iracy Malaquias da Silva.
- 1.4. Classificação orçamentária: fonte de recursos 25101.10.302.5154.2950.33903000.10
- 1.5. Valor: R\$ 16.000,00.
- 1.6. Autoridade ratificadora: Waldson Dias de Souza Secretário de Estado da Saúde.

Em relatório de fls. 75/80, a d. Auditoria , a d. Auditoria consignou que:



PROCESSO TC 00166/12

- 1) A empresa fornecedora (Qualymed Comércio de Artigos Médicos Ltda CNPJ 06.047.231/0001-37) tem concentrado muitas aquisições da espécie, sem licitação;
- 2) Se melhor planejado o evento (aquisição por determinação judicial), poderia ser adotado o sistema de registro de preços através de licitação;
- 3) Embora a contratação tenha sido realizada por meio de dispensa baseada na urgência, o tempo entre a abertura do procedimento e a publicação da ratificação era mais que suficiente para operacionalizar um pregão, 08 dias úteis, ou qualquer das modalidades previstas na Lei 8.666/93. Fato que descaracteriza toda legalidade do processo; e
- **4)** Ausente o termo de contrato ou instrumento equivalente, de acordo com a exigência do art. 38, inc. X, c/c o art. 62, ambos da Lei 8.666/93.

O gestor foi citado, mas não apresentou defesa.

Os autos não tramitaram, previamente pelo Ministério Público, sendo agendados para a presente sessão sem intimações.

Na sessão, o Ministério Público pugnou pela fixação de prazo para a remessa dos documentos e justificativas reclamadas pela d. Auditoria.

VOTO DO RELATOR

Adotando os fundamentos do relatório da d. Auditoria e o parecer oral do Ministério Público de Contas, **VOTO** na direção de **ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** para que o Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, Secretário de Estado da Saúde, apresente a documentação e/ou justificativas vindicadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis.



PROCESSO TC 00166/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00166/12**, referentes à dispensa de licitação 181/2011, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a aquisição emergencial de um stent farmacológico para atender demanda judicial, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR O PRAZO** de **30** (**trinta**) **dias** para a o Senhor WALSON DIAS DE SOUZA, Secretário de Estado da Saúde, apresentar a documentação e/ou as justificativas vindicadas pela d. Auditoria, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 27 de novembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana **Presidente**

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho Conselheiro André Carlo Torres Pontes **Relator**

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB